



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
RECURSO Nº : 116.679
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 A 1988
RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÃO DE AGENTES - EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS - A prática do comércio exterior exige que o exportador pague comissões aos agentes intermediários. São dedutíveis do lucro real as importâncias pagas a título de comissões para as exportação, sobretudo quando os respectivos documentos indicarem a operação que deu origem a tal pagamento e quando o comprovante do pagamento individualizar o beneficiário.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, a autoridade lançadora deve comprovar, de forma inequívoca, que houve favorecimento para acionista controlador ou empresas coligadas/interligadas com sede no exterior.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS PARA EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS - LUCROS DE EXPLORAÇÃO - Os valores das comissões pagas a agentes no exterior e os fretes pagos a transportadores estrangeiros nas exportações com cláusula CIF ou C&F integram a receita bruta e de acordo com o artigo 178 do RIR/80, estes valores não são deduzidos para a obtenção da receita líquida de exportação incentivada prevista no artigo 290 e § 1º do RIR/80.

IRPJ - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - No exercício de 1987, quando a percentagem da receita de exportação incentivada sobre a receita total é superior a 25% e inferior a 50%, cabe a incidência de Adicional do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de 4%, como estabelecido no artigo 14, do Decreto-lei nº 2.303/86

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - No lançamento de ofício, não cabe a glosa de despesa de correção monetária, sob a alegação de que o sujeito passivo é obrigado a constituir provisão para imposto de renda, excluindo o valor da provisão do Patrimônio Líquido, tendo em vista que o lucro real cuja tributação está sendo pretendida pelo Fisco não integra ainda a conta de reserva tributada no Patrimônio Líquido.

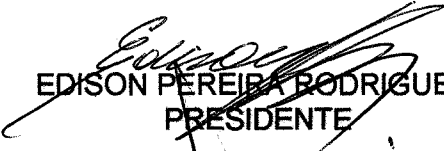
PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

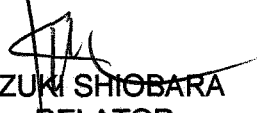
RECURSO Nº : 116.679
RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

TRD - A Taxa Referencial Diária, como juros de mora, só pode ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991 (Ac. CSRF/01-01.773/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81

ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

RECURSO Nº : 116.679

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.500.246/0001-54, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica exigido corresponde a 3.944.673,07 BTNF acrescida da multa de lançamento de ofício de 50%, calculado sobre o valor originário do imposto.

Este crédito tributário foi calculado sobre as seguintes parcelas consideradas tributáveis:

DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES	PERÍODO-BASE	TRIBUTADAS
Exclusão indevida da lucro real da parcela	02/12/84-01/12/85	8.423.771.188
do lucro oriundo de exportação incentivada	01/12/85-30/06/86	9.649.082,83
de produtos manufaturados e/ou serviços	01/07/86-31/12/86	10.896.320,24
	01/01/87-31/12/87	245.697,60
Despesas indedutíveis - comissões sobre	02/12/84-01/12/85	23.966.649.262
exportações	01/12/85-30/06/86	34.178.122,08
	01/07/86-31/12/86	30.605.688,29
	01/01/87-31/12/87	7.864.681,52
Adicional IRPJ declarado a menor	01/07/86-31/12/86	7.459.875,00
Despesa indevida de correção monetária -	01/12/85-30/06/86	4.153.790,02
obrigatoriedade de provisão para IRPJ de	01/07/86-31/12/86	6.518.898,13
lançamento de ofício	01/01/87-31/12/87	251.468.366,16
TOTAL		32.753.460.971,87

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81

ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

Fundamentalmente, a exigência estriba-se na tributação concernente a exclusão indevida do lucro real da parcela do lucro de exploração oriundo de exportações incentivadas de produtos manufaturados e glosa de custos/despesas operacionais de comissões sobre as exportações incentivadas, por entender que ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

Os dois tópicos restantes: adicional de IRPJ calculada a menor e despesa indevida de correção monetária do patrimônio líquido decorrem dos tópicos anteriores porque só subsiste a exigência, se mantida a tributação das duas rubricas anteriores.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL

A fiscalização disse que a autuada não excluiu da Receita Líquida das exportações incentivadas ou elas equiparadas, os fretes realizados por transportador estrangeiro e as comissões de agentes no exterior e, em consequência, excluiu indevidamente uma parcela maior do lucro real, relativa ao lucro de exploração das exportações, infringindo o disposto nos artigos 290, 308 e § único, 387, inciso II, e 412 do RIR/80, combinado com a Portaria MF nº 292/81 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 5/79 e 119/86.

A recorrente refuta a acusação afirmando que a Portaria MF nº 292/81 diz respeito a crédito prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados e não se aplica a exclusão do lucro real para fins de incidência do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica.

Esclarece que para a apuração do lucro real, o parágrafo 1º do, artigo 290 do RIR/80, refere-se a relação entre a **receita líquida de vendas na exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica** a ser aplicada sobre o lucro da exploração para fim de exclusão do lucro real e que o conceito de **receita líquida** está contido no artigo 178 do RIR/80, com a redação que não permite qualquer dúvida.

Se a receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas, não há como determinar a exclusão de comissões de agentes no exterior e dos fretes pagos a transportadores não nacionais, como quer a fiscalização.

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

Acrescenta que o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 119/86 não pode alterar texto de lei para aumentar a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 05/79 não serve para validar o raciocínio porque este último ato, autoriza o acréscimo de frete pago a empresa nacional à receita de exportação e, portanto, não prejudica o exportador.

COMISSÕES DE AGENTES NO EXTERIOR

A glosa de despesas de comissões de agentes no exterior deu-se em virtude da falta de comprovação da efetiva interveniência do beneficiário do rendimento GOODYEAR INTERNACIONAL CORPORATION, sediada em Akron, Ohio 44136 USA, 1144 East Market Street) controlada pela THE GOODYEAR TIRE & RUBBER COMPANY, que também é a acionista majoritária da GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA com a participação de 99,98 % no Capital Social.

Como a grande maioria das vendas foram para as empresas controladas pela GOODYEAR TIRE & RUBBER COMPANY, a fiscalização entendeu que houve infração dos artigos 191, 369, combinado com 370, inciso VI, do RIR/80, ou seja, os dispêndios foram considerados como despesas operacionais indevidas e distribuição disfarçada de lucros.

Fisco não contestou o efetivo pagamento e nem a operação que lhe deu a causa. A acusação funda-se somente no fato de que o beneficiário das comissões são empresas interligadas ou coligadas.

Contra a acusação, a recorrente explicita que as comissões de agentes constituem praxe no comércio internacional e que o fato de a CACEX/DECEX autorizar a remessa de moeda estrangeira, por si só, é suficiente para validar o pagamento e, conseqüentemente, a sua dedutibilidade como custos e/ou despesas operacionais.

Quanto a alegada distribuição disfarçada de lucros, fato de o beneficiário da comissão ser uma coligada ou interligada, também, não autoriza a presunção estabelecida em lei porquanto exige a prova do valor notoriamente superior ao de mercado, à cargo da autoridade lançadora.

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

Acrescenta mais que as comissões glosadas estão contabilizadas em quatro códigos distintos , inclusive para a coligada na Inglaterra, por venda à empresa polonesa e para a Acisa - Paraguai, por vendas para empresas sediadas no Paraguai e que, portanto, a acusação genérica, como feita pela autoridade lançadora, não pode subsistir.

ADICIONAL DO IRPJ

Conforme demonstrativo de fls. 188, a fiscalização diz que excluindo-se as comissões de agentes e fretes pagos a transportadores estrangeiros, o percentual da receita líquida de exportações incentivadas com a receita líquida de vendas não atinge a 25% da receita líquida total e assim, caberia a incidência do Adicional do IRPJ de 7%, como previsto no artigo 14, do Decreto-lei nº 2.303/86.

A recorrente diz como não procedem a exclusão das comissões dos agentes e fretes pagos a exportadores, deve ser julgado improcedente a imputação do Fisco, devendo restabelecer o cálculo procedido pela autuada.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A fiscalização entendeu que, mantida a tributação estabelecida nos tópicos anteriores e calculado o montante do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, este valor deveria ter sido provisionado e como esta provisão deveria ter sido excluído do Patrimônio Líquido, teria ocorrido excesso de despesas de correção monetária (passiva) do referido Patrimônio Líquido, infringindo assim, o artigo 172, § único, 347, inciso I, do RIR/80.

A recorrente explicita que como as glosas pretendidas pela fiscalização não procedem, não podem subsistir esta acusação e que a jurisprudência do Primeiro Conselho Contribuintes (Ac. 101-82.403)91 - DOU de 23/12/92) repele a pretensão da autoridade lançadora.

Ao final, solicita, ainda, seja afastada a TRD - Taxa Referencial Diária durante o ano de 1991, tanto como correção monetária como juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido por este Colegiado.

COMISSÕES DE AGENTES NO EXTERIOR

No caso dos autos, as exportações foram efetivadas, ou seja, as operações foram identificadas e as comissões foram pagas e a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido favorável ao sujeito passivo.

Entre outros Acórdão, cita-se o de nº 103-09.026, de 10 de abril de 1989, com a seguinte ementa:

“DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES PAGAS NA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - A prática do comércio exterior exige que o importador ou o exportador pague comissões aos agentes intermediários. São dedutíveis do lucro real as importâncias pagas a título de comissões para as importação ou exportação, sobretudo quando os respectivos documentos indicarem a operação que deu origem a tal pagamento e quando o comprovante do pagamento individualizar o beneficiário.”

No voto condutor do Acórdão acima, o relator assevera que:

“Glosou a fiscalização as despesas com comissões, sem a prova da efetiva intermediação do beneficiário nos negócios de importação e revenda de mercadorias.

Entendo que se deve dar razão à empresa. As comissões foram pagas no campo específico das importações, onde há rigoroso controle da CACEX. Além do mais, quem opera com exportações e importações há de submeter-se aos usos e costumes internacionais e, como se sabe, no comércio internacional não se faz nada sem pagar comissão.”

As comissões foram efetivamente pagas dentro das normas e padrões de usos e costumes internacionais e as exportações foram efetivadas, com ingresso de divisas e as operações e

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

os beneficiários estão devidamente identificados. Além disso, existem contratos de representação regularmente assinados e que devem ser cumpridos.

A glosa das despesas de comissão foi efetivada por mera suspeita ou presunção de que os serviços de intermediação de venda não foram prestados. Simples suspeitas não são motivos suficientes para descaracterizar a dedutibilidade das comissões efetivamente pagas.

Assim, entendo que deva ser restabelecida a dedutibilidade das despesas de comissões sobre a exportação de produtos manufaturados.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A fiscalização entendeu e a autoridade julgadora de 1º grau confirmou que está caracterizada a infração dos artigos 369 e 370, inciso VI, do RIR/80.

O artigo 370 dispõe:

“Art. 370 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica:

...

VI - nos casos do artigo 369, as importâncias pagas ou creditadas ao acionista controlador que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis.”

A cópia da Alteração do Contrato Social anexada, as fls. 02/06, bem das declarações de rendimentos indicam que o controlador da autuada é THE GOODYEAR TIRE & RUBBER COMPANY mas o beneficiário das comissões de agente seria a GOODYEAR INTERNATIONAL CORPORATION.

Para a caracterização da distribuição disfarçada de lucros, além de o beneficiário das importâncias pagas ser acionista controlador devem ficar demonstradas, de forma inequívoca, as condições de favorecimento, nos casos estabelecidos no artigo 369.

O artigo 369 estabelece a presunção de distribuição disfarçada e define o acionista controlador, nos seguintes termos:

“Art. 369 - Presume-se ainda distribuição disfarçada de lucros se a companhia contrata com o acionista controlador, ou com seu parente até o terceiro grau, inclusive os afins:

I o os negócios de que tratam os incisos I a VI do artigo 367, nas condições ali definidas

II - qualquer outro negócio, em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para o acionista controlador do que as que prevaleçam no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se:

a) acionista controlador a pessoa física ou grupo de pessoas físicas residentes no País, e a pessoa, física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;”

Assim, a GOODYEAR INTERNATIONAL CORPORATION, sem sombra de dúvida, está equiparada a acionista controlador.

Preenchido o primeiro requisito, resta examinar se houve condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para o acionista controlador do que as que prevaleçam no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

Neste ponto, a razão está com a recorrente porquanto a autoridade lançadora não fez qualquer prova de que as comissões pagas a acionista controlador foi mais vantajosa do que as que prevaleçam no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

A empresa GOODYEAR INTERNATIONAL CORPORATION não foi a única beneficiária das comissões de agente visto que como alega a recorrente foram pagas comissões para a ACISA-PARAGUAI para as vendas a empresas sediadas naquele País e, portanto, poderia verificar e comprovar se houve favorecimento.

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81

ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

Por outro lado, no caso dos autos, se o percentual de comissão estava dentro do limite estabelecido pela CACEX, a presunção é a de que não era mais vantajosa do que as que vigoravam no mercado. O fato de o percentual de comissão ter sido rebaixado posteriormente não faz prova porque está deslocado no tempo.

Nestas condições, sou pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este tópico.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL

A autoridade lançadora entende que deveriam ser excluídas da receita líquida das exportações incentivadas, as parcelas correspondentes a comissões pagas a agentes no exterior e os fretes pagos a transportadores estrangeiros para o cálculo do percentual previsto no § 1º do artigo 290 do RIR/80, conforme determina a Portaria MF nº 292/81 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 05/79 e 119/86.

A legislação tributária vigente nos exercícios objeto dos autos estabelecia que:

“Art. 290 - Até o exercício financeiro de 1988, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a parcela do lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover (Decreto-lei nº 1.158/71, art. 1º, Decreto-lei nº 1.721/79, art. 1º e Decreto-lei nº 2.134/84, art. 2º).”

§ 1º - O valor da exclusão será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata o artigo 412, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica. (Decreto-lei nº 1.158/71, art. 1º, § único, Decreto-lei nº 1.721/79, art. 1º, Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, I) ”

O conceito de receita líquida já estava definida desde 1977, quando da expedição do Decreto-lei nº 1.598/77, quando em seu artigo 12, § 1º, reproduzido no artigo 178 do RIR/80, fixava:

“A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

Por outro lado, o § 3º do artigo 293 do RIR/80 que trata de incentivos fiscais para as empresas comerciais exportadoras estabelece que:

“§ 3º - Quando os produtos manufaturados exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais ou seu transporte feito em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, no valor das vendas para o exterior, a que se refere este artigo, deverá ser acrescido o montante do seguro ou do frete, ou de ambos, se for o caso. (DL 1.248/72, art. 4º, § 2º)”

Como se vê, a lei que rege a matéria mandou acrescentar à receita de exportação, para as empresas comerciais exportadoras, o montante do seguro e frete quando pago a empresas brasileiras, ou seja, equiparou despesas realizadas no Brasil a receita de exportação.

O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 05/79 e 119/86, quando trata de acréscimo do valor do seguro e frete pago a empresas nacionais, nada mais fez que estender os benefícios já previstos para as empresas comerciais exportadora para outras empresas exportadoras.

Entretanto, o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 119/86 disse mais :

“... que para efeitos do cálculo da parcela do lucro da exploração a ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, relativamente às exportações de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.158/71, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.721/79, e o parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.219/72, nas vendas contratadas com cláusula:

...

II - CIF:

a) será considerada receita líquida da exportação incentivada o total da venda com esta cláusula, nos casos em que o seguro e transporte sejam pagos a empresas seguradoras e transportadoras nacionais;

b) serão diminuídos do valor da venda com esta cláusula e da receita líquida total da pessoa jurídica os valores de seguro e/ou do transporte pagos a empresas estrangeiras.”

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

Entendo que como o conceito de receita líquida já estava devidamente definida no artigo 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1598/77 e, também, como o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.721/79, quando alterou a redação do artigo 1º e seu § único, do Decreto-lei nº 1.158/71, diz textualmente que deve ser tomada a RECEITA LÍQUIDA de vendas nas exportações incentivadas, somente um texto de lei poderia modificar este comando, face ao disposto no artigo 97, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional.

A determinação inserta no artigo 290 e seu § único do RIR/80 decorre de lei e o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 119/86 quando versa sobre a exclusão de valores do seguro e frete pagos a empresas estrangeiras não está interpretando leis existentes mas alterando hipótese de fato gerador e de base de cálculo, reservado a lei.

Além disso, se a fiscalização está determinando a exclusão das comissões de agentes e fretes pagos a empresas estrangeiras, entende-se que foi contabilizada como receita de exportação, o valor CIF ou C&F, como explicitado nos seguintes documentos: GE-22827-7 - fls. 95, invoice nº BR-114086 - fls. 98, DE nº 5004-4 - fls. 102, invoice nº BR0007335/86 - fls. 105, DE nº 04759-0 - fls. 108, invoice nº BR0734986 - fls. 112, invoice e nº BR-7338/86 - fls. 118.

Nas Guias de Exportação e Declarações de Exportação, anexadas aos autos pela autoridade lançadora, registram que as comissões de agentes foram liquidadas em conta gráfica, ou seja, foram pagas pelos importadores e creditados aos agentes beneficiados.

Em verdade, tanto os valores das comissões como os fretes estão incluídos no valor da receita bruta de exportação e como para a obtenção do valor da receita líquida o artigo 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 manda excluir as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos incidente sobre as vendas, não poderia o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 119/86, à guisa de interpretação, excluir parcelas relativas a fretes e seguros.

As comissões de agentes não foram excluídas da receita bruta por qualquer lei ou norma complementar relativa a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. A Portaria MF nº 292/81 diz respeito, apenas ao crédito prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69.

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

Esta matéria foi examinada, com muita propriedade, por Hiron, autor do livro IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS - Interpretação e Prática - 13ª Edição - 1988 - Editora Atlas, onde ficou registrado que:

“É muito comum o importador estrangeiro reembolsar o frete pago pelo exportador nas exportações com cláusula CIF. Nesses casos, em nosso entender, o valor do frete pago e o do reembolso deverão ser escriturados numa conta transitória, sem influência na conta de resultados. Na base de cálculo do incentivo serão incluídos os fretes e seguros pagos, ainda que sejam reembolsados pelo importador de produtos. O que importa é a entrada de moedas estrangeiras conversíveis. “(o destaque não é do original).

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso voluntário.

ADICIONAL DO IRPJ A MENOR

Quanto ao Adicional do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, o artigo 14 do Decreto-lei nº 2.303/86, estabelecia:

“Art. 14 - Até o exercício financeiro de 1988, será concedida redução do adicional do imposto de renda de que trata o Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e alterações posteriores, aos exportadores de produtos manufaturados nacionais, relacionados mediante ato do Ministro da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela:

<i>Percentagem da receita de exportação incentivada sobre a receita total</i>	<i>Alíquota do Adicional</i>
<i>Até 25%</i>	<i>7%</i>
<i>De 25% até 50%</i>	<i>4%</i>
<i>Mais de 50%</i>	<i>0</i>

...

No Anexo 2, da declaração de rendimentos, a recorrente declarou espontaneamente que o percentual era de 26,13 % e, assim, tem razão a recorrente que utilizou-se da alíquota de 4%, a título de Adicional do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

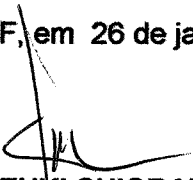
**DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO DO
IRPJ E ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA)**

A fiscalização entendeu e a autoridade julgadora confirmou que em decorrência dos fatos apurados nos itens I, II e III do Termo que integra o Auto de Infração, ou seja, aumento do lucro real, a provisão para Imposto de Renda - Pessoa Jurídica deve ser aumentado e conseqüentemente, o valor do Patrimônio Líquido deve ser reduzido, acarretando, por decorrência excesso de despesa de correção monetária.

Como não restou valor remanescente para tributar e nem provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou crédito tributário lançado, fica prejudicado o exame deste tópico que perdeu objeto.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999

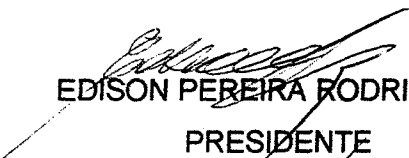

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880.035363/90-81
ACÓRDÃO Nº : 101-92.507

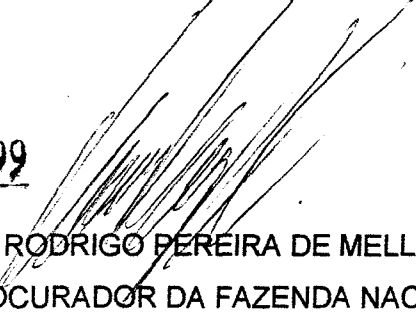
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL